



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.004907/2007-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.517 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de março de 2024
Recorrente JOSENIAS BISPO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000,2001,2002,2003,2004,2005,2006

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RESGATES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES REALIZADAS APÓS 31/12/1995. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Sujeitam-se à incidência do imposto de renda os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, ao teor do art. 33 da Lei nº 9.250/95, com exceção do valor relativo às contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, cujo ônus tenha sido suportado pelo contribuinte.

Na falta de comprovação do pagamento indevido ou a maior, não há que se falar em direito creditório passível de restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Cleber Ferreira Nunes Leite, Ana Claudia Borges de Oliveira (suplente convocada) e Wilderson Botto.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde o indeferimento do pedido de restituição até a inconformidade, adoto e reproduzo o relatório da decisão recorrida (fls. 51/59):

O contribuinte acima identificado apresentou, em 28/08/2007, o **pedido de restituição de fls. 2 a 4 relativo aos valores de imposto de renda retidos na fonte incidentes**

sobre resgates de previdência privada ocorridos nos anos-calendário de 2000 a 2006.

Em seu requerimento o interessado pleiteou aditivamente que as fontes pagadoras fossem cientificadas da não incidência de imposto de renda sobre resgates de previdência privada por ele efetuados.

2. O pedido foi indeferido pela autoridade a quo conforme Despacho Decisório de fls. 42, emitido com fundamento no Parecer de fls. 40 a 41, uma vez que:

“Os recursos foram aplicados em entidades de Previdência Privada por opção do contribuinte em 1999, e, por conseguinte, os valores que passou a receber mensalmente desses fundos são tributáveis, conforme dispõe o art. 43 - Inciso XIV do Regulamento do Imposto de Renda.

Os valores recebidos pelo contribuinte não estão abrangidos pela isenção de que trata o art. 39 - Inciso XXXVIII do citado regulamento.

Por outro lado o pedido do contribuinte **além de indeterminado não obedeceu ao disposto na Instrução Normativa nº 600/2005, que no art. 76 determina o uso do programa Perdcomp e na sua impossibilidade, justificada, o uso dos formulários aprovados para pedido de restituição.** O pedido formulado não utilizou nem o programa Perdcomp, nem o formulário aprovado para pedido de restituição, por conseguinte, à luz do que dispõe o art. 31 o pedido seja considerado como não formulado, por infração ao disposto nos parágrafos 2º e 4º do art. 76, todos da Instrução Normativa nº 600/2005.”

3. Em sua manifestação de inconformidade de fls. 44 a 45 o interessado **reitera o pedido relativamente ao imposto de renda dos exercícios 2001 a 2007, anos-calendário de 2000 a 2006**, respectivamente, argumentando em síntese:

(i) que a decisão que indeferiu seu pleito não atendeu à sentença do Superior Tribunal de Justiça;

(ii) que a decisão judicial o isentou do imposto de renda sobre os recursos recebidos da Fundação Produban;

(iii) que os recursos recebidos da Fundação Produban foram transferidos diretamente para outras instituições, sem sequer passar por sua conta corrente, de forma que tais valores são igualmente isentos de tributação;

(iv) que, quanto ao não atendimento ao disposto na Instrução Normativa nº 600/2005, tal esclarecimento deveria lhe ter sido fornecido no momento da apresentação do pedido.

Por fim, requer o reconhecimento do direito à restituição do imposto indevidamente pago e da natureza isenta dos resgates de contribuições para a previdência privada, pedindo ainda sejam cientificadas as fontes pagadoras da não incidência de imposto de renda.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando o despacho decisório proferido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

ISENÇÃO. RESERVA LEGAL. INTERPRETAÇÃO.

A isenção necessita de previsão em lei específica do ente político tributante (Constituição Federal de 1988, art. 150, § 6º) e a sua outorga deve ser interpretada literalmente (art. 111 do Código Tributário Nacional).

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

Tendo transcorrido, entre a data da retenção do tributo e a do pedido de restituição, lapso de tempo superior a cinco anos, considera-se ocorrida a prescrição do direito de o contribuinte pleitear restituição de tributo pago.

Cientificado da decisão, em 11/09/2012 (fls. 60), o contribuinte, em 10/10/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 62/65), insurgindo-se contra o indeferimento do pedido de restituição formulado, repisando as alegações da inconformidade, no sentido de que a decisão recorrida não guarda compatibilidade com a decisão do STJ passada em julgado, proferida no processo judicial a que foi parte, sendo certo que houve bitributação, cabendo-lhe a devolução do valor pago a maior em face dos rendimentos obtidos. Alega ainda que houve interrupção do prazo prescricional com referência aos exercícios de 2000 a 2001, com as notificações a ele dirigidas. Requer, ao final, a revisão da decisão recorrida, com a restituição do imposto de renda a que faz jus.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram a legadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito**Do pedido de restituição formulado – da inexistência de direito creditório:**

O litígio recai sobre o indeferimento do pedido de restituição formulado, sob o fundamento de inexistência do direito creditório, porquanto não restou comprovado a ocorrência de pagamento indevido ou a maior que o devido, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, da leitura dos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 51/59) e atendo-se ao despacho decisório proferido (fls. 40/42), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – limitando, basicamente, em repisar as alegações da inconformidade, sendo certo que o direito creditório pleiteado não está abrangido pela isenção de que trata o art. 39, XXXVIII do RIR/99, aliado ao fato de que os resgates de

contribuições para a previdência privada decorrentes dos aportes efetuados junto à Icatu Hartford Seguros S.A. ocorreram em 02/07/1999 e 05/10/1999, **portanto após de 01/01/1996, calhando na espécie a aplicação do art. 33 da Lei nº 9.250/95, sujeitando-se assim a incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual** – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 56/59), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

15.2 – Às fls. 20 a 4 encontra-se a petição inicial em que o contribuinte requer judicialmente seja reconhecida a isenção dos valores recebidos da Fundação Produban e, às fls. 25, a decisão do Superior Tribunal de Justiça que dá provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional relativo ao mérito.

Todavia tal ação **não se refere à incidência de tributação sobre os valores recebidos nos anos de 2000 a 2006, mas a rendimentos auferidos pelo interessado em 1999, não abrangidos ela presente lide.** Não vislumbro concomitância, portanto, nos termos do art. 26 da Portaria MF nº 341/2011.

15.3 – De tais documentos é possível apenas se concluir que o contribuinte foi beneficiário de disponibilidade econômica e jurídica de renda, em 1999, correspondente a valores resgatados da Fundação Produban em 1999, **fato que, reitera-se, não faz parte da lide que ora se julga.**

16. Assim, independentemente da natureza isenta ou tributável dos rendimentos pagos pela Fundação Produban e recebidos pelo contribuinte em 1999, **a incidência da tributação ora contestada pela defesa se refere a rendimentos pagos pela Icatu Hartford Seguros S.A, pela AGF Brasil Seguros e pelo Unibanco AIG Previdência e recebidos nos meses de agosto a dezembro de 2002 e nos anos de 2003 a 2006.**

17. A regra geral relativa à tributação sobre rendimentos recebidos de entidades de previdência, públicas ou privadas, indica sua incidência.

(...)

17.2 – Acerca dos rendimentos pagos por entidades de previdência privada, assim dispõe o art. 33 da Lei nº 9.250, de 1995:

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

17.3 – Por força do disposto no 7º da MP nº 2.159-70, de 2001, não deve haver incidência de imposto de renda sobre tais rendimentos unicamente se corresponderem a aportes efetuados pelo próprio beneficiário sem que tais contribuições pudessem ser consideradas para fins de redução da base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual. Ou seja, caso o beneficiário do rendimento pago por entidade de previdência privada tenha efetuado contribuições para o plano anteriormente à vigência da Lei nº 9.250/1996 e, aditivamente, caso esses aportes não tenham sido deduzidos da base de cálculo do imposto, caberá reconhecer a isenção.

17.4 – Nesse sentido, diz o referido art. 7º:

Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período e 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

17.5 – No caso concreto, **os aportes foram efetuados junto à Icatu Hartford Seguros S.A em 02/07/1999 e em 05/10/1999**, conforme documentos de fls. 6 e 10 já anteriormente transcritos, **ou seja, após 31/12/1995.**

18. A incidência do imposto de renda abrange a renda e os proventos de qualquer natureza, independentemente da denominação da receita ou do rendimento, conforme

previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966):

(...)

19. O Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999) prevê no art. 43 os rendimentos considerados tributáveis provenientes do trabalho assalariado, cujas hipóteses de incidência ali relacionadas não são exaustivas, conforme se pode depreender da expressão "tais como" no caput do mencionado artigo:

(...)

22. O art.39 do Regulamento do Imposto de Renda relaciona 47 hipóteses de não incidência do imposto de renda. Todavia, **os resgates de contribuições para a previdência privada decorrentes de aportes efetuados após de 1º/01/1996 não se encontram previstos em nenhuma dessas hipóteses.**

(...)

24. Em suma, não há como conceder restituição de indébito tributário quando não comprovado que o pagamento foi indevido ou maior que o devido.

Com efeito, constata a inexistência do direito creditório pleiteado, não há como acolher o pedido formulado, portanto correto o procedimento fiscal, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho incólume a decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição formulado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto